



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 81

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 20 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 110ª SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

A 1 hora acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
 José Guimard
 Oscar Passos
 Vivaldo Lima
 Edmundo Levi
 Arthur Virgínio
 Zacharias de Assumpção
 Cattete Pinheiro
 Moura Palha
 Eugênio Barros
 Sebastião Archer
 Joaquim Parente
 Sigefredo Pacheco
 Menezes Pimentel
 Wilson Gonçalves
 Dix-Huit Rosado
 Ruy Carneiro
 Argemiro de Figueiredo
 João Agripino
 Barrós Carvalho
 Pessoa de Queiroz
 Silvestre Péricles
 Heribaldo Vieira
 Júlio Leite
 José Leite
 Josaphat Marinho
 Raul Giuberti
 Vasconcelos Torres
 Aurélio Vianna
 Milton Campos
 Nogueira da Gama
 Lino de Mattos
 João Abrahão
 José Feliciano
 Pedro Ludovico
 Lopes da Costa
 Bezerra Neto
 Adolpho Franco
 Antônio Carlos
 Guido Mondin
 Daniel Krieger — (41)

E os Senhores Deputados:

Acre:

Altino Machado
 Armando Leite
 Geraldo Mesquita
 Jorge Kalume
 Mário Maia
 Rui Lino
 Wanderley Dantas

Amazonas:

Antunes de Oliveira
 Djalma Passos
 José Eteves
 Paulo Coelho
 Wilson Calmon — (3.3.65)

Pará:

Burlamaqui de Miranda
 Carvalho da Silva — (4.12.65)

CONGRESSO NACIONAL

Epilogo de Campos
 Gilberto Campelo Azevedo
 João Menezes
 Lopo Castro
 Stélio Maroja
 Waldemar Guimarães

Maranhão:

Alexandre Costa
 Cid Carvalho
 Clodomir Millet
 Eurico Ribeiro
 Henrique La Rocque
 Ivar Saldanha
 Joel Barbosa
 José Burnett
 José Sarney
 Lister Caldas
 Luiz Coelho
 Mattos Carvalho
 Pedro Braga

Piauí:

Chagas Rodrigues
 Dyrno Pires
 Ezequias Costa
 Gayoso e Almendra
 João Mendes Olímpio
 Moura Santos

Ceará:

Alfredo Barreira — (22.11.65)
 Alvaro Lins
 Costa Lima
 Dager Serra — (11.3.66)
 Edilson Melo Távora
 Esmerino Arruda
 Euclides Wicar
 Flávio Marcílio
 Francisco Adeodato
 Furtado Leite
 Leão Sampaio
 Lourenço Colares — (10.12.65)
 Martins Rodrigues
 Oziris Pontes
 Perilo Teixeira — (19.11.65)
 Paulo Sarasate
 Ubirajara Ceará — (28.12.65)
 Wilson Roriz

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho
 Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Arnaldo Lafayette
 Flaviano Ribeiro
 Humberto Lucena
 Janduí Carneiro
 João Fernandes
 Luiz Bronzeado
 Milton Cabral
 Plínio Lemos
 Raul de Goes

Pernambuco:

Aderbal Jurema
 Alde Sampaio
 Andrade Lima Filho
 Arruda Câmara
 Augusto Novaes

Aurino Valois
 Bezerra Leite
 Costa Cavalcanti
 Dias Lins
 Geraldo Guedes
 João Cleofas
 José Carlos Guerra
 Luiz Pereira
 Magalhães Melo
 Milvernes Lima
 Ney Maranhão
 Nilo Coelho
 Oswaldo Lima Filho
 Souto Maior
 Tábosa de Almeida

Alagoas:

Abrahão Moura
 Aloysio Nonó
 Ary Pitombo
 Medeiros Neto
 Oceano Calejal
 Oséas Cardoso
 Pereira Lúcio
 Segismundo Andrade

Sergipe:

Arnaldo Garcez
 José Carlos Teixeira
 Lourival Batista
 Machado Rollemberg
 Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short — (4.12.65)
 Antônio Carlos Magalhães
 Aloisio de Castro
 Clémens Sampaio
 Cícero Dantas
 Edgard Pereira
 Edvaldo Flores — (4.12.65)
 Gastão Pedreira
 Heitor Dias
 Henrique Lima
 João Alves
 Josaphat Azevedo
 Luna Freire
 Manoel Novaes
 Mário Piva
 Nery Novaes
 Nonato Marques
 Oliveira Brito
 Oscar Cardoso
 Pedro Catalão
 Raimundo Brito
 Régis Pacheco
 Ruy Santos
 Teóduo de Albuquerque
 Tourinho Dantas
 Vasco Filho
 Vieira de Melo
 Wilson Falcão

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso
 Dulcino Monteiro
 Floriano Rubim
 Gil Veloso
 Oswaldo Zanelli
 Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro

Adahuri Fernandes — (25.3.66)
 Adolpho Oliveira
 Afonso Celso
 Alair Ferreira
 Ario Teodoro
 Bernardo Bello
 Carlos Werneck
 Daso Coimbra
 Edésio Nunes
 Edilberto de Castro
 Geremias Fontes
 Heli Ribeiro
 Jorge Said-Cury — (4.12.66)
 Josemaria Ribeiro
 Roberto Saturnino

Guanabara:

Adauto Cardoso
 Afonso Arinos Filho — (M.E.)
 Aliomar Baleeiro
 Arnaldo Nogueira
 Aureo Melo
 Baeta Neves
 Benjamin Farah
 Breno da Silveira
 Cardoso de Menezes
 Chagas Freitas
 Eurico Oliveira
 Expedito Rodrigues
 Hamilton Nogueira
 Jamil Amiden
 Mendes de Moraes
 Nelson Carneiro
 Noronha Filho
 Waldir Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael
 Amintas de Barros
 Antônio Luciano
 Aquiles Diniz
 Bento Gonçalves
 Bias Fortes
 Eliac Pinto
 Carlos Murilo
 Celso Murta
 Celso Passos
 Cyro Maciel — (S.E.)
 Dnar Mendes
 Elias Carmo
 Francelino Pereira
 Geraldo Freire
 Guilhermino de Oliveira
 João Hercúlio
 José Bonifácio
 José Humberto — (S.E.)
 Leopoldo Maciel — (S.E.)
 Manoel de Almeida
 Manoel Taveira
 Milton Reis
 Nogueira de Rezenda
 Ormeo Botelho
 Ozanam Coelho
 Padre Nobre
 Padre Vidigal
 Paulo Freire
 Pedro Aleixo
 Pinheiro Chagas
 Renato Azeredo
 Tancredo Neves
 Ultimo de Carvalho
 Walter Passos

São Paulo:

Adrião Bernardes
Afrânio de Oliveira
Alceu de Carvalho
Amaral Furlan
Aniz Badra
Antônio Feliciano
Athié Coury
Batista Ramos
Campos Vergal
Carvalho Sobrinho
Celso Amaral
Condeixa Filho — (S.E.)
Dias Menezes
Derville Alegetti
Ewaldo Pinto
Ferraz Egreja
Franco Montoro
Francisco Scarpa
Harry Normaton
Hamilton Prado
Hélio Maghzenzi
Henrique Turner
Italo Pittipaldi — (S.E.)
Ivete Vargas
José Barbosa
José Menck
José Resegue
Lacôrte Vitale
Lauro Cruz
Lino Morganti
Luiz Francisco
Mário Covas
Maurício Goulart
Nicolau Tuma
Pacheco Chaves
Paulo Lauro (1.12.65)
Pedro Marão
Pedroso Júnior
Pinheiro Brisola
Plínio Salgado
Sussumu Hirata
Teófilo Andrade
Tufy Nassif
Uyyses Guimarães
Yukishigue Tamura

Goiás:

Anísio Rocha
Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emival Caiado
Geraldo de Pina
Haroldo Duarte
Jales Machado
José Freire
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira
Rezende Monteiro

Mato Grosso

Corrêa da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Philadelpho Garcia
Ponce de Arruda
Rachid Mamed
Saldanha Derzi
Wilson Maruins

Paraná:

Accloly Filho
Antônio Annibelli
Antônio Baby
Braga Ramos
Elias Nacle
Emílio Gomes
Fernando Gama
Ivan Luz
José Riça
Lyrio Bertolli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoru Miyamoto
Plínio Costa
Renato Celidônio
Wilson Chedid
Zacarias Seleme

Santa Catarina:

Albino Zeni
Antônio Almeida
Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Dionício de Freitas
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Orlando Bertolli

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50
Ano	Cr\$ 96,7
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,7

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 89
Ano	Cr\$ 76
Exterior	
Ano	Cr\$ 108

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Osni Regis
Paulo Macarini

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Alfonso Anschau
Antônio Bresolin
Ary Alcântara
Brito Velho
Cesar Prieto
Cid Furtado
Clóvis Pestana
Croacy de Oliveira
Euchides Triches
Floriano Paixão
Giordano Alves
Jairo Brum
José Mandelli
Lino Braun
Luciano Machado
Marcial Terra — (M.E.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel — (S.E.)
Osmar Grafalha
Raul Pila
Ruben Alves
Tarso Dutra
Unirio Machado
Zaire Nunes

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elesbão

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 305 Srs. Deputados. Estão presentes 346 Srs. Congressistas. Há número regimental e, assim, declaram aberta a sessão.
O Sr. 2º Secretário vai proceder à leitura da ata da sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) — discussão a ata. Se nenhum dos Srs.

Congressistas pedir a palavra para discussão darei como encerrada a discussão. Encerrada a discussão. Em votação. (Pausa). A ata está aprovada.

Não há expediente a ser lido. Passo à votação do Projeto. Há sobre a mesa vários pedidos de destaque.

São lidos os seguintes requerimentos:

Requerimento Nº 1

Na forma da Resolução do Congresso Nacional nº 1-64, letra "e" do art. 8º, requiro destaque para discussão e votação do parágrafo 5º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto nº 11 de 1965.

O parágrafo mencionada dispõe sobre as percentagens a ser distribuídas, nas quotas correspondentes aos aumentos futuros, aos contingentes dos fornecedores e da usina.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Geraldo Guedes.** — **Aderbal Jurema.** — **Leão Sampaio.** — **Ruy Santos.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 2

Requiro o destaque, para efeito de ser votado em separado, de todo o artigo 9º (itens incisos e parágrafos), do Substitutivo ao Projeto nº 11-65.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Afonso Celso.** — **Oswaldo Lima Filho.** Vice Líder no exercício da liderança. — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 3

Excelentíssimo Senhor Presidente: Requemos a V. Exa. seja procedida destacadamente a votação do artigo nono e seus parágrafos (do projeto de lei nº 11 de 1965 Substitutivo).

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Oswaldo Lima Filho.**

— **Lino Braun.** — **Arnaldo La Fajeta.** — **Geraldo Guedes.** — **Oziris Pontes.** — **Aureo Mello.** — **Milvernes Lima.** — **Edwaldo Flores.** — **Aurelio Vianna.** — **Mário Gomes.** — **Souto Maior.** — **Wilson Calmon.** — **Alcides Carvalho.** — **Djalma Passos.** — **João Esteves.** — **Baeta Neves.** — **João Hercúlio.** — **Paulo Macarini.** — **Bernardo Bello.** — **Haroldo Duarte.** — **Afonso Celso.** — **Unirio Machado.** — **Gilberto Azevedo.**

Requerimento Nº 4

Requiro o destaque, para efeito de serem votadas em separado, as letras "a" e "c" do art. 13 do Substitutivo ao Projeto nº 11-65.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Afonso Celso.** — **Oswaldo Lima Filho.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 5

Requiro o destaque, para efeito de ser votado em separado, de letra "a" do art. 13 do Substitutivo ao Projeto nº 11-65.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Afonso Celso.** — **Oswaldo Lima Filho.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 6

Requiro o destaque, para efeito de ser votado em separado, da letra "c" do art. 13 do Substitutivo ao Projeto nº 11-65.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Afonso Celso.** — **Oswaldo Lima Filho.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 7

Senhor Presidente

Requiro destaque, para votação, em separado, do parágrafo 4º do artigo 22 do Substitutivo da Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Maurício Goulart.** — **Ruy Santos.**

Requerimento Nº 8

Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na forma da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1964, letra e do art. 8º, requiro destaque para discussão e votação do parágrafo único do art. 73 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11-65, aprovado pela Comissão Mista, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita da I.A.A. e sua aplicação e da outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Antonio Luciano.** — **Augusto Novaes.** — **Ney Maranhão.** — **Ruy Santos.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 9

Requiro o destaque, para efeito de ser votado em separado, de toda a emenda nº 12, publicada no avulso do supracitado projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Paulo Macarini.** — **João Hercúlio.**

Requerimento Nº 10

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.

O infra assinado vem requerer a V. Exa., nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 30 da Resolução nº 1 do C.N., desta que para a emenda nº 116 apresentada ao Projeto de Lei nº 11-65, Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — **Hamilton Prado.** — **Manoel Taveira.**

Requerimento Nº 11

Senhor Presidente

Requeiro na forma do Regimento Interno, destaque para a Emenda de nº 134, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, a fim de que seja votada em separado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — *Ayrônio de Oliveira*. — *Manoel Taveira*. — *João Herculino*.

Requerimento Nº 12

Senhor Presidente

Requeiro destaque para a emenda nº 136.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1965. — *Ruy Santos*. — *Manoel Taveira*.

Requerimento Nº 13

Requeiro destaque para a Emenda 151 ao Projeto nº 11-65.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — *Afonso Celso*. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Manoel Taveira*.

Requerimento Nº 14

Requeiro sejam votados em conjunto os requerimentos de destaque enviados à Mesa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1965. — *Ruy Santos*.

O SR. RUY SANTOS:

(*Nogueira da Gama*) — O primeiro pedido de destaque é do nobre Deputado Ruy Santos, é destaque para o Parágrafo 5º, do Art. 1º, do Substitutivo ao Projeto. O segundo pedido é do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho: destaque de itens, incisos e parágrafos do Art. 9º, do Substitutivo ao Projeto. O terceiro pedido é ainda do Deputado Oswaldo Lima Filho: refere-se também ao Art. 9º, do Substitutivo. O quarto é também do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho: refere-se à alínea "a" e "c", do Art. 13, do Substitutivo.

O quinto é ainda do nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, pedindo destaque para a alínea "a", do art. 13, do substitutivo. O sexto é do Deputado Oswaldo Lima Filho, que pede destaque para a alínea "c", do art. 13, do substitutivo. O sétimo é do Deputado Ruy Santos, que pede destaque para o § 4º, do art. 22 do substitutivo da Comissão Mista. O 8º é do Deputado Ruy Santos pedindo destaque ao parágrafo único do art. 73 do substitutivo. O nono é do Deputado João Herculino, pedindo destaque para a emenda nº 12. O 10º do Deputado Oswaldo Lima Filho, pedindo destaque para a emenda nº 134. O 12º do Deputado Ruy Santos, pedindo destaque para a emenda nº 136. O 13º do Deputado Oswaldo Lima Filho, pedindo destaque para a emenda nº 151. São estes os pedidos de destaque enviados à Mesa.

O SR. RUY SANTOS:

Peço a palavra pela ordem, Senhor

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra.

O SR. RUY SANTOS:

(*Pela ordem. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, queria apenas declarar, não tanto a V. Exa., mas ao Plenário que a minha assinatura como primeiro signatário de alguns destaques corre por conta de atendimento à solicitação de colegas que queiram destacar matéria para exame. Isto não importa no pronunciamento que darei contra a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Fica registrada na Ata a observação do nobre Deputado Ruy Santos com referência ao apoio de S. Exa. aos vários pedidos de destaque.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO:

— Sr. Presidente, faço a mesma declaração do nobre Deputado Ruy Santos. O destaque que salientei na tribuna, é relativo ao artigo 9º, é um requerimento pessoal meu. Em relação aos demais, são requerimentos de destaque de companheiros de bancada e alguns membros da Comissão que julgam acertado e debaterão o assunto que subscrevi pelo exercício da liderança.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A declaração de V. Exa. constará da ata.

O SR. JOÃO HERCULINO:

— Sr. Presidente, também faço a mesma declaração, dizendo que a Minoria não tomou nenhuma deliberação conjunta, isto é, não houve nenhuma reunião para tomar qualquer deliberação. Os destaques solicitados por mim também o foram dentro do mesmo motivo exposto, já, pelos nobres Deputados Ruy Santos e Oswaldo Lima Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A ata registrará a ressalva do nobre Deputado João Herculino. Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

"Requeiro que sejam votados em conjunto os requerimentos de destaque levados à Mesa. Sala das Sessões, 19-11-65. — *Ruy Santos*."

Vai-se proceder à votação do requerimento que acaba de ser lido. A votação se fará, em primeiro lugar, na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam a votação em conjunto dos pedidos de destaque, queiram permanecer como se encontram. (*Pausa*) Aprovado na Câmara. Passa-se à votação no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam a votação queiram permanecer como se acham. (*Pausa*) O Senado aprovou o requerimento do nobre Deputado Ruy Santos. E, assim, vamos dar início à votação da matéria do substitutivo da Comissão Mista, salvo os destaques que foram concedidos. A votação tem início pela Câmara.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

— Peço a palavra pela ordem, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Senador Nogueira da Gama*) — Dou a palavra pela ordem ao nobre Deputado Augusto Novais.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

(*Questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, há um pequeno engano de redação no Art. 79 do Substitutivo, onde uma subemenda de minha autoria perdoando contribuição sobre a safra de 1965-1966, por equívoco, saiu publicada: 1964-1965. Eu queria, em tempo hábil, fazer essa retificação para a qual apelo para o nobre Relator da matéria, que se encontra presente e que, talvez involuntariamente, na redação tenha se equivocado quanto as datas. A minha intenção, na minha emenda, era me referir à presente safra, quando uma grande crise domina a agroindústria açucareira no País. Por isto queria fazer esta retificação, para a qual gostaria inclusive de ouvir o nobre Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Senador Nogueira da Gama*) — Solicito o pronunciamento do nobre Relator da matéria sobre a retificação solicitada pelo nobre Deputado Augusto Novais.

O SR. MANOEL TAVEIRA:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, inteira razão tem o nobre Deputado Augusto Novais. Tão logo S. Exa. trouxe ao meu conhecimento esse equívoco eu tive ocasião de examinar as notas, por ocasião da discussão e votação do substitutivo e verificamos que a razão estava em Sua Excelência. Na verdade o que se pretendia era auxiliar a agroindústria açucareira durante a safra 1965-1966 e por engano saiu publicado no substitutivo como sendo 1964-1965. Assim, Senhor Presidente, está atendido o nobre Deputado Augusto Novais.

O SR. PRESIDENTE:

(*Senador Nogueira da Gama*) — A retificação será feita, nos termos solicitados, por ocasião da redação final.

O SR. RUY SANTOS:

(*Questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, pediria a atenção do nobre Relator porque tenho em mãos uma nota que me foi entregue, tratando igualmente de retificações. O art. 23, parágrafo único, diz: "Será reduzido até 25%". O texto exato é: "será deduzido" e não reduzido. No art. 10 após a expressão "custos estaduais" o texto exato é o seguinte: "Serão apurados os custos médios regionais ponderados e o custo médio nacional ponderado". É o contrário do que consta na publicação. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o pronunciamento do nobre Relator da Comissão Mista.

O SR. MANOEL TAVEIRA:

— Sr. Presidente, em matéria como esta, elaborada dentro de prazo tão exigido, é natural que equívocos se verificassem. Este é mais um deles, que, por certo, será corrigido na redação.

O SR. ARI PITOMBO:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, desejava saber se está sendo observado o § 4º, do art. 153, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz:

"Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Deputado está inibido de votar, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa, mas poderá assistir à votação. Para efeito do quorum, seu voto será considerado em branco".

Era esta a questão de ordem que queria levantar, Sr. Presidente. (*Muito bem*.)

O SR. RUY SANTOS:

(*Sobre a questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o dispositivo regimental da Câmara só pode estar em vigor e é aplicado no Congresso. Mas esse dispositivo é caso de consciência de cada um. O nobre Deputado Maurício Goulart já declarou que não vota. Eu, de minha parte, declaro que o meu interesse no açúcar é apenas de consumidor, que paga o quilo de açúcar. Nada tenho a ver com isso. Acho que o problema é de consciência de cada um, se deve ou não deve votar.

O Sr. Ary Pitombo — Não é de consciência: é regimental.

O SR. ARI PITOMBO:

— É de consciência regimental. Está aqui: já li para o Plenário. É regimental; não é de consciência.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

— Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra V. Exa.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

(*Sobre a questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, se formos examinar dispositivos regimentais à luz fria do seu texto, evidentemente neste projeto não há um interesse individual, não há um interesse pessoal, não beneficia diretamente um Deputado, que, ai, sim, estaria impedido de votar. Este projeto institucionaliza e regulamenta a política econômica e financeira relativa à agroindústria do açúcar, diz respeito ao interesse de várias regiões do País e certas categorias e classes sociais, evidentemente, mas não diz respeito a uma pessoa, a um indivíduo. Aquêles que se julgar impedido, pode, realmente, por dever de consciência, fazê-lo. Se fôssemos adotar, ao pé da letra, o Regimento da Casa e o Regimento Comum, não votaríamos nem a Lei de Organização Judiciária, porque os bacharéis não a poderiam votar e muitos deles seriam causa; não votaríamos as reformas que dizem respeito à saúde pública, porque beneficiariam os médicos; não votaríamos o aumento do funcionalismo público, porque creio que 80 por cento desta Casa não votariam. O espírito da lei, no caso, beneficia individualmente; não, evidentemente, quando diz respeito à coisa pública, a problemas econômicos, que, evidentemente, tem as suas categorias aqui representadas. Não vejo como o nobre Deputado Ary Pitombo possa levantar esta suspeição sobre os seus colegas.

O Sr. Ary Pitombo — É regimental.

O SR. AUGUSTO NOVAES — Que votem, realmente, conscientemente. E, quando lhes pesar, por dever de consciência, impedidos, pessoalmente, virão a esta tribuna fazer a declaração que, por sua consciência, se sentem impedidos de fazê-lo, como se faz, constantemente, no judiciário. Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*.)

O SR. ARI PITOMBO:

Sr. Presidente, não é questão de consciência e sim matéria regimental. Desejo, portanto, a solução da Mesa para o caso.

(*Nogueira da Gama*) — O § 4º, do art. 153, do Regimento, é muito claro na sua redação:

"Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Deputado está inibido de votar, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa, mas poderá assistir à votação. Para efeito de quorum, seu voto será considerado em branco."

O dispositivo está em pleno vigor. A sua inteligência dispensa qualquer comentário.

É muito claro o texto. Os que estiverem nas condições previstas neste dispositivo, quer dizer, os que tiverem no projeto um interesse individual, naturalmente podem se julgar impedidos de votar. Nesse caso, façam a sua declaração.

Os que considerarem que o projeto não lhe trás qualquer interesse individual, mas tem um alcance mais amplo de ordem político-econômica para todo o País, poderão votar o projeto sem qualquer constrangimento, conforme deixou esclarecido o nobre Deputado Augusto Novaes. É um problema de interpretação.

A respeito do assunto, há sobre a mesa Comunicações dos Deputados Ferraz Egreja e Maurício Goulart, que vão ser lidos:

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Na forma regimental, abstenho-me de votar por ser parte interessada no assunto em questão, proprietário que sou de uma indústria açucareira com início na presente safra." — *Ferraz Egreja*.

Abstenho-me de votar, ou de tomar parte na discussão do Projeto nº 11, de 1965, por força do art. 153, pará-

gráfico 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Uma vez que sou acionista da Usina Fronteira S.A. — indústria de açúcar e álcool, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1965. — *Maurício Goulart.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Passa-se à votação do substitutivo na Câmara, salvo os destaques concedidos. Os Srs. Deputados que aprovam o substitutivo, salvo os destaques já concedidos, queiram ficar como se encontram. (Pausa.) O substitutivo foi aprovado. Passa-se à votação do substitutivo no Senado. Em votação. (Pausa.) Aprovado. Passa-se à votação da matéria destacada. Há sobre a mesa requerimento do nobre Deputado Afonso Celso requerendo preferência para a votação da matéria do destaque relativo ao art. 9º do substitutivo ao projeto.

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Dou a palavra ao nobre Deputado Afrânio de Oliveira, para uma questão de ordem.

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

(*Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, tendo sido aprovado o destaque solicitado pelo Deputado João Hercúlio de uma emenda de minha autoria, de número 134, e como ela se refere ao art. 1º do projeto, de acordo com o Regimento e interpretações já havidas no Senado e na Câmara, requero a preferência para essa emenda já destacada, de acordo, como disse, com o que tem sido resolvido no Senado e na Câmara Federal. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*NOGUEIRA DA GAMA*) — O nobre Deputado Afrânio de Oliveira acabou de levantar uma questão de ordem. Alega S. Exª que foi concedido destaque, a requerimento do nobre Deputado João Hercúlio, para a emenda nº 134, a qual se referia ao art. 1º. S. Exª entende que, por essa razão, o destaque ou a emenda nº 134 deve ser votada com preferência. Acontece, entretanto, que a emenda nº 134, que consta dos avulsos distribuídos, não ilide o art. 1º do substitutivo. Ela é aditiva, é uma emenda para ser introduzida onde couber.

Toda emenda que traz a indicação onde couber, é considerada como aditiva. Isto é da técnica regimental. Ela será incluída onde couber, portanto, ela será adicionada ao texto onde puder, ela não vai ilidir qualquer disposição do texto a que se refere. Assim, não substitui artigo nenhum de texto.

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA — Refere-se.

O SR. PRESIDENTE (*NOGUEIRA DA GAMA*) — Mas todas as emendas destacadas referem-se a qualquer dispositivo do texto. A simples referência da emenda não dá a ela o direito de ser votada com preferência. A preferência é concedida mediante requerimento e, além do mais, não houve o requerimento. O primeiro requerimento apresentado à Mesa foi o anunciado pela Presidência, de autoria do nobre Deputado Afonso Celso, para o artigo 9º do substitutivo ao projeto. Cabe ao Plenário deliberar se concede ou não essa preferência.

Passa-se à votação do pedido de preferência na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento de preferência para a votação do artigo 9º do substitutivo queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Aprovado na Câmara a preferência ao requerimento. Passa-se à votação no Senado. Os Srs. Senadores que apro-

vam a preferência requerida para o artigo 9º queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Foi concedida a preferência pelo Senado, sob aprovação.

Devo comunicar ao plenário que a matéria do Art. 9º, que foi objeto da preferência já votada e aprovada, consta de dois destaques concedidos a requerimento assinado pelo nobre Deputado Oswaldo Lima Filho e outros parlamentares, e outro requerimento assinado pelo Deputado Afonso Celso e outros Srs. Deputados.

O SR. RUY SANTOS:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, há outro destaque, retirando só um parágrafo, que ficaria então prejudicado. Seu Relator, aliás, está de acordo. Já se declarou pela retirada de todo o Artigo. (*Palmas*).

Queria, porém, lembrar a V. Exª que há destaque retirando apenas o § 2º do Art. 9º, que deve estar prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (*NOGUEIRA DA GAMA*) — O destaque requerido pelo nobre Deputado Afonso Celso é de todo o Art. 9º.

O SR. RUY SANTOS — E de todo, Sr. Presidente. Mas há outro destaque apenas para o § 2º do Art. 9º, que estará naturalmente prejudicado. O outro destaque, firmado pelo nobre Deputado Oswaldo Lima Filho e vários outros Srs. Deputados, é também para o Art. 9º e seus parágrafos. Não constam, na Mesa, outros requerimentos de destaque.

Passa-se à votação do Art. 9º, que foi objeto de preferência já fixada. O caput desse Artigo está assim redigido.

“No caso de aumento de produção com base nas necessidades do consumo interno, ou na hipótese da existência de saldos da parcela de aumento destinada à montagem de novas usinas, poderá o I. A. A., a requerimento dos interessados e mediante concorrência pública, estabelecer as condições de transferência de usina de um para outro Estado, desde que sejam preenchidas as condições constantes na parte restante do Artigo, itens a, b, c e demais parágrafos, todos constantes dos avulsos distribuídos”.

Em votação, na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam o Art. 9º, cuja leitura acaba de ser feita, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O Art. 9º deixa de ser votado pelo Senado por ter sido rejeitado pela Câmara.

Passa-se à votação do § 5º do Art. 1º.

Em votação destaque para o § 5º do Art. 1º. Os Srs. Deputados que aprovam a inclusão do § 5º do Art. 1º queiram permanecer sentados. (Aprovada.)

Passa-se à votação no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam a permanência do § 5º do Art. 1º do Substitutivo, queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Foi aprovada pelo Senado.

Sobre a Mesa requerimento de preferência para que a emenda nº 134 seja votada antes da matéria restante, firmado pela Deputada Ivete Vargas. Em votação o requerimento que acabou de ser lido. (Pausa.) Com a palavra o nobre Deputado Augusto Novais.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, decidindo Questão de Ordem, há poucos momentos levantada pelo nobre Deputado Afrânio Oliveira, V. Exª entendeu que esta emenda, que não se refere diretamente ao Art. 1º do projeto e sim é uma aditiva — “inclua-se onde cou-

ber” — seria votada quando do projeto fôsse esgotadas as matérias pertinentes ao Substitutivo.

O assunto é o mais polêmico e a esta hora da noite é lógico e razoável, e sensato para a Casa e para a Mesa dirigente dos trabalhos, seria que essa emenda obedecesse a ordem lógica de sua votação, desde que, repito diz no seu texto: “inclua-se onde couber”.

V. Exª acabou de decidir. E matéria vencida porque há poucos momentos V. Exª decidiu Questão de Ordem do nobre Deputado Afrânio de Oliveira e agora reabre a Questão através de requerimento da ilustre Deputada Ivete Vargas.

O lógico será, Sr. Presidente, aquilo que melhor atender o desenrolar dos trabalhos e que essa emenda nº 134 seja votada como emenda aditiva após a votação das outras emendas que dizem respeito aos parágrafos e artigos do substitutivo em questão. Faria um apelo a V. Exª para que mantivesse a sábia decisão anterior de V. Exª não aceitando como pertinente o requerimento da ilustre Deputada Ivete Vargas. (*Muito bem*).

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

(*Sobre questão de Ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, levantei uma questão de ordem. V. Exª decidiu e eu concordei. V. Exª, no final da decisão, alegou que eu não tinha enviado à Mesa o requerimento de preferência. Neste momento há um requerimento de preferência, da Deputada Ivete Vargas. Sr. Presidente, não vejo nenhum inconveniente, sendo que esta emenda não está conflitante. Apenas espero que seja votada a qualquer momento e espero, também, que me seja dada essa preferência democraticamente. (*Muito bem*).

O SR. AFONSO CELSO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — V. Exª vai levantar uma outra questão de ordem?

O SR. AFONSO CELSO:

Vou levantar uma outra questão de ordem, mas ligada a essa.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Se V. Exª vai levantar uma outra questão de ordem, terá a palavra, mas aguardará que eu resolva a questão de ordem ora formulada.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O nobre Deputado Augusto Novais vai me permitir que diga que S. Exª cometeu um pequeno engano quando afirmou que eu modificaria minha decisão anterior sobre essa questão de ordem. O Deputado Afrânio Oliveira pediu, da tribuna, em reclamação, preferência para a Emenda nº 134, sob a alegação de que a referida emenda ilidia o artigo primeiro. S. Exª, entretanto, não havia, naquela oportunidade, formulado requerimento escrito. Solicitando essa preferência apenas usou, para justificá-la, o argumento que acabei de expor, de que dita emenda ilidia o artigo primeiro.

A solução por mim dada foi de que não havia esse fato. A emenda era meramente aditiva, tanto que no seu caput trazia a indicação da adição onde couber. Frisei bem que se tratava de uma emenda para ser acrescentada em qualquer parte do substitutivo. Portanto, os fundamentos por mim usados naquela ocasião, não foram absolutamente no sentido que agora adotei para receber o requerimento da Deputada Ivete Vargas. Além disso, naquele ensejo não havia um requerimento. Agora existe.

Desde que a Mesa receba um requerimento, não pode ela deixar de submetê-lo à apreciação do Plenário. As

decisões sempre cabem à soberania do Plenário. A Mesa não pode suprimir os requerimentos que lhe são enviados. Tem que submetê-los à consideração e à soberania dos Srs. Constituintes. Portanto, o nobre Deputado Augusto Novais é atendido por mim, quando pede que mantenha a minha decisão contra, o que faço com muito prazer, por verificar que não estou contraditório, aceitando o requerimento da Deputada Ivete Vargas, o que não podia deixar de proceder. Esta a atribuição que me compete.

O SR. AFONSO CELSO:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, data vênua da Presidência, quer-me parecer que para a boa ordenação dos trabalhos em sua conclusão, há uma preferência geral que deve ser observada preliminarmente. É aquela que deve distinguir, primeiro os requerimentos de preferência de destaques referentes aos dispositivos do Substitutivo aprovado. Depois então, há de se considerar as preferências para as emendas que não constarem do Substitutivo. Daí porque não tendo ainda contra a emenda do nobre Deputado Afrânio de Oliveira, achar que a oportunidade do seu requerimento de preferência não é este e, sim, aquele em que se votar preferência sobre as emendas depois de concedidas as preferências sobre os dispositivos constantes do Substitutivo aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A Mesa procederá pela forma anunciada pelo nobre Deputado Afonso Celso, se não surgissem os requerimentos de preferência, aos quais não pode apresentar recusa, porque é direito dos Srs. Parlamentares formularem esses requerimentos, cuja solução cabe à soberania dos Srs. Congressistas. Assim, vou submeter à votação o requerimento de preferência para a emenda nº 134, a fim de que seja votada antes da matéria restante. A votação vai ser feita em primeiro lugar na Câmara. Em votação. (Pausa.) Aprovada na Câmara. Votação no Senado. (Pausa.) Aprovada no Senado. Votação da emenda nº 134. A matéria já consta dos avulsos.

O SR. AUGUSTO MORAIS:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, poucas palavras num combate rápido à emenda do nobre Deputado Afrânio de Oliveira. Se aprovada essa emenda toda a filiosofia do projeto, da mens. em enviada pelo Executivo está quebrada, porque o projeto prevê, antes e acima de tudo, o contingenciamento da regulamentação da produção do açúcar no Brasil e a emenda mandando que se fixem as cotas da produção pela maior produção havida nos cinco últimos anos, que é evidentemente a safra de 65 e 66 quando existe uma superprodução de açúcar, aviltando consequentemente os preços e trazendo a crise que domina e que perturba a economia da agro-indústria do açúcar no País, no momento virá quebrar todo o sistema e todo o arcabouço traçado desde o art. 1º ao último do projeto agora objeto de votação.

O Sr. Amaral Furlan — Não apoiado.

O SR. AUGUSTO NOVAIS — Gostaria que o ilustre colega, em vez de proferir um simples “não apoiado”, contestasse as minhas afirmações.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, o que se encontra na emenda do Deputado Afrânio de Oliveira quebrará a sistemática do projeto.

Srs. Deputados e Srs. Senadores, não seria possível depois do esforço que fizemos para disciplinar e orientar a produção do açúcar no Brasil que fosse aprovada uma emenda quebran-

lo toda essa sistemática, admitindo que as cotas fossem fixadas pela maior produção, que é do ano de 1965. Essa emenda só iria beneficiar efetivamente o grande e progressista Estado de São Paulo que tem uma produção quase que o dobro da sua cota oficial. Assim, apelo para o nobre Deputado Afrânio de Oliveira que não insista na aprovação dessa emenda, porque com essa aprovação tornar-se-iam inúteis os nossos esforços e o projeto passaria a não valer coisa alguma, porque o contingentamento da produção, ponto básico, estrutural do projeto ficaria totalmente prejudicado.

Desço da tribuna, Sr. Presidente, convencido que esta Casa, com a admiração e o respeito que tenho pelo meu querido colega Deputado Afrânio de Oliveira, rejeitará a sua emenda. *(Muito bem.)*

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como não pretendia falar, terei apenas rápidas palavras para dizer que a minha emenda não vai prejudicar nenhum Estado, nenhum, Sr. Presidente. A minha emenda é uma emenda moralizadora e isso ninguém pode negar, é uma emenda que estabelece um critério definitivo para ser obedecido por esse Instituto na distribuição das quotas. O que desejo, Sr. Presidente, é quem trabalhou, quem produziu, a quota será fixada pela maior produção dos últimos cinco anos. Aquêl homem que atendeu aos reclamos do Governo para não deixar faltar o produto ao consumidor, esse homem que melhorou o rendimento agrícola, que melhorou o rendimento industrial, que melhorou a sua moeda, que produziu mais, agora, tem de ser castigado? Não, Sr. Presidente. Eu não entendo, não posso entender uma coisa dessas, esse homem merece ser premiado. Eu não quero absolutamente tirar quotas de Estado nenhum, defendendo a tese de que o Instituto cria um critério, sem prejudicar as iniciativas futuras — porque o critério vai até 71 na fixação das quotas, inclusive para as usinas novas. Se amanhã houver superprodução, eu acho que deve começar pelo meu Estado maior produtor, a limitação da produção, mas que seja cortada proporcionalmente para todos.

Sr. Presidente, não é mais possível ao Instituto atender a reclamos isolados de um usineiro, aumentando 250.000 sacas para uma moenda que ainda não foi instalada. Veja bem, a Casa se é possível continuam sendo praticadas tais imoralidades pelo Instituto. O que quero é isso. Não pretendo ferir Estado algum do Brasil. Desejo traçar uma norma moralizadora para acabar com isso, para acabar com pareceres de procuradores, proteção de Deputados, de Senadores, de políticos, com pistolas. Não quero que prevaleça tal situação.

O Deputado Augusto Novais não quis entender a minha emenda e busquei informá-lo a respeito, como busquei informar o relator o Deputado Coutinho, da Paraíba, e todos que a estavam combatendo. A minha emenda só tem este objetivo estabelecer um critério. Que critério? A cota será fixada no último quinquênio, de acordo do com a maior produção. Limita para todos. Quando se tiver de cortar, corte-se de todos. Comece-se pelo meu Estado, onde o problema social é menor. Admitimos isso. Os usineiros de São Paulo admitem isso. Está havendo hoje um preço artificial de 12.100. O primeiro que desmoralizou o preço foi o Instituto, comprando do Sr. Cleofas e de outros usineiros a 10 cruzeiros, no dia seguinte ao da fixação do preço oficial. Não fomos nós. Foi o próprio Instituto que fez isso. Quero moralidade. Por isso, tenho certeza, esta Câmara não negará apoio à minha emenda. Obrigado. *(Muito bem. — Palmas.)*

O SR. JOAO HERCULINO:

*(Sem revisão do orador) — Quero apenas dizer que essa emenda, ainda que não seja a vontade do autor, tem o condão de premiar aquele que produziu clandestinamente acima da cota. É este o condão que tem, ainda que não possa afirmar nem queira crer seja esse o interesse do ilustre autor. *(Muito bem.)**

O SR. PRESIDENTE:

*(Nogueira da Gama) — Em votação, na Câmara, a Emenda nº 134, que foi objeto de preferência concedida. Os Srs. Deputados que aprovam a Emenda nº 134, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)* Aprovada.*

O SR. AFRÂNIO DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, peço verificação nominal.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nobre Deputado Afrânio de Oliveira, a primeira verificação, nos termos regimentais, tem de ser feita por bancada. Solicito aos Srs. Deputados que tomem seus lugares.

O SR. RUY SANTOS:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Com a palavra o nobre Deputado Rui Santos.

O SR. RUY SANTOS:

*(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requeiro a V. Exª, desde que tenha sido concedida a verificação, embora sem ser nos termos do Regimento da Câmara, que pede apoio, fizesse logo a chamada em vez de fazer por bancada. *(Muito bem.)**

O SR. ARY PITOMBO:

Sr. Presidente, solicito seja observado o § 4º, do Art. nº 153.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente.

Comunico a V. Exª que devo abster-me de participar da discussão e votação do projeto nº 11, de 1965, por estar interessado diretamente no assunto.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 1965. — *Odilon Ribeiro Coutinho.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Comunico aos Srs. Congressistas que acaba de chegar à Mesa firmado pelo nobre Deputado Odilon Ribeiro Coutinho a seguinte comunicação:

*"Comunico a V. Exª que devo abster-me de participar da discussão e votação do Projeto número 11-65, por estar interessado diretamente no assunto. — Deputado Odilon Ribeiro Coutinho." *(Palmas, Palmas.)**

O nobre Deputado Rui Santos requeiro que a verificação seja feita desde logo mediante chamada, a que se vai proceder.

Respondem à chamada e votam "SIM", os Srs. Deputados:

Acre:

Allino Machado.

Pará:

Burlamaqui de Miranda.
Gilberto Campelo Azevedo.
Lopo Castro.

Maranhão:

Henrique La Rocque.

Espirito Santo:

Dirceu Cardoso.
Florian Rubim.
Gil Veloso.
Oswaldo Zanello.

Rio de Janeiro.

Adolpho Oliveira.

Guanabara:

Baeta Neves.
Eurico Oliveira.
Noronha Filho.

Minas Gerais:

José Humberto — *(S.E.)*.
Tancredo Neves.

São Paulo:

Afrânio de Oliveira.
Alceu de Carvalho.
Amaral Furlan.
Aniz Badra.
Antônio Feliciano.
Athé Coury.
Campos Vergal.
Celso Amaral.
Condeixa Filho.
Dias Menezes.
Dervill Allegretti.
Francisco Scarpa.
Harry Norman.
Hélio Maghenzani.
Henrique Turner.
Italo Fittipaldi — *(S.E.)*.
Ivete Vargas.
José Barbosa.
Lacôrte Vitale.
Lauro Cruz.
Levy Tavares.
Lino Morganti.
Mário Covas.
Maurício Goulart.
Nicolau Tuma.
Pacheco Chaves.
Paulo Laure — *(1.12.165)*.
Pedro Marão.
Pinheiro Brisolla.
Plínio Salgado.
Teófilo Andrade.
Ulysses Guimarães.
Yukishigue Tamura.

Goias:

Emival Caiado.
Jales Machado.
Ludovico de Almeida.

Mato Grosso:

Correia da Costa.
Edison Garcia.
Miguel Marcondes.
Rachid Mamed.
Wilson Martins.

Paraná:

Accioly Filho.
Antonio Annibelli.
Antonio Baby.
Elias Nacle.
Emílio Gomes.
Fernando Gama.
Ivan Luz.
José Richa.
Lyrio Bertolli.
Maia Neto.
Mário Gomes.
Minoru Miyamoto.
Plínio Costa.
Renato Celidônio.
Wilson Chedid.

Santa Catarina:

Albino Zeni.
Aroldo Carvalho.
Carneiro de Loyola.
Dionicio de Freitas.
Laerte Vieira.
Lenoir Vargas.
Osni Regis.
Paulo Macarini.

Rio Grande do Sul.

Afonso Anschau.
Cesar Prieto.
Floriano Paixão.
José Mandelli.
Matheus Schmidt.
Tarsos Dutra.

Rondonia:

Hegel Moray — *o*.

Respondem à chamada e votam "NAO", os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite.
Geraldo Mesquita.
Jorge Kalume.
Mário Maia.
Rui Lino.
Wanderley Dantas.

Amazonas:

Antunes de Oliveira.
Djalma Passos.
José Esteves.
Wilson Calmon.

Pará:

João Menezes.
Stélio Maroja.
Waldemar Guimarães.

Maranhão:

Clodomir Millet.
Joel Barbosa.
Lister Caldas.
Luiz Coelho.
Mattos Carvalho.

Piauí:

Chagas Rodrigues.
Dyrno Pires.
Gayoso e Almendra.
João Mendes Olimpio.
Moura Santos.

Ceará:

Alfredo Barreira.
Dager Serra.
Edison Melo Tavora.
Esmerine Arruda.
Flávio Marcílio.
Francisco Adecato.
Furtado Leite.
Leão Sampaio.
Lourenço Colares.
Oziris Pontes.
Perilo Teixeira.
Paulo Sarasate.
Ubirajara Ceará.

Paraíba:

Arnaldo Lafayette.
Flaviano Ribeiro.
Humberto Lucena.
Jandui Carneiro.
João Fernandes.
Luiz Bronzeado.
Plínio Lemos.
Raul de Goss.

Pernambuco:

Aderbal Jurema.
Alde Sampaio.
Andrade Lima Filho.
Augusto Novaes.
Aurino Valois.
Clodomir Leite.
Costa Cavalcanti.
Dias Lins.
Geraldo Guedes.
João Cleofas.
Magalhães Melo.
Milvernes Lima.
Ney Maranhão.
Nilo Coelho.
Oswaldo Lima Filho.
Souto Maior.

Alagoas:

Abraão Moura.
Aloysio Nonó.
Ary Pitombo.
Oceano Carneal.
Oséas Cardoso.
Pereira Lúcio.

Sergipe:

Arnaldo Garça.
Lourival Batista.
Machado Rollemberg.
Walter Batista.

Bahia:

Antonio Carlos Magalhães.
Aloisio de Castro.
Clemens Sampaio.
Cícero Dantas.
Edgard Pereira.
Edvaldo Flores.
Heitor Dias.
Henrique Lima.

João Alves.
Josaphat Azevedo.
Josaphat Borges.
Luna Freire.
Manoel Novaes.
Manso Cabral.
Mario Piva.
Necy Noaves.
Nonato Marques.
Oscar Cardoso.
Pedro Catalão.
Raimundo Brito.
Regis Pacheco.
Ruy Santos.
Teófilo de Albuquerque.
Tourinho Dantas.
Vasco Filho.
Wilson Falcão.

Espirito Santo:

Dulcino Monteiro.
Gil Veloso.

Rio de Janeiro:

Afonso Celso.
Alair Ferreira.
Ario Teodoro.
Bernardo Bello.
Carlos Werneck.
Daso Coimbra.
Edésio Nunes.
Aedilberto de Castro.
Jorge Said-Cury.
Josemaria Ribeiro.

Guanabara:

Afonso Arinos Filho.
Aureo Melo.
Benjamin Farah.
Cardoso de Menezes.
Chagas Freitas.
Mendes de Moraes.
Waldir Simões.

Minas Gerais:

Amintas de Barros.
Antônio Luciano.
Bento Gonçalves.
Bilac Pinto.
Carlos Murilo.
Celso Murta.
Dnar Mendes.
Elias Carmo.
Francelino Pereira.
Guilhermino de Oliveira.
João Hercúlio.
José Bonifácio.
Leopoldo Maciel.
Manoel de Almeida.
Manoel Taveira.
Padre Nobre.
Padre Vidigal.
Pedro Aleixo.
Pinheiro Chagas.
Renato Azeredo.

São Paulo:

Adrião Bernardes.
Carvalho Sobrinho.

Goiás:

Castro Costa.
Celestino Filho.
Geraldo de Pina.
José Freire.
Peixoto da Silveira.
Rezende Monteiro.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana.
Antonio Bresolin.
Brito Velho.
Cid Furtado.
Croacy de Oliveira.
Euclides Triches.
Giordano Alves.
Lino Braun.
Luciano Machado.
Milton Cassel.
Osmar Grafuha.
Ruben Alves.

Amapá:

Janary Nunes.

Roraima:

Francisco Elesbão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a votação. Solicito ao Sr. Se-

cretário que forneça os resultados. (Pausa.) Responderam à chamada e votaram "não" 156 Srs. Deputados; 88 votaram "sim". Total: 244. A emenda foi rejeitada.

A Emenda nº 134 deixa de ser votada no Senado, por ter sido rejeitada na Câmara.

Alíneas a e c do art. 13 do substitutivo, objeto de destaque nº 4, de autoria do nobre Deputado Afonso Celso.

Passa-se à votação, na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam as alíneas a e c, do Art. 13, do Substituto, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitadas na Câmara. Por isto deixam de ser submetidas ao Senado.

O SR. RUY SANTOS:

Há também um destaque sobre as alíneas "a" e "c" juntas. As separadas estão prejudicadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A votação foi feita em conjunto. A rejeição, portanto, é total.

Passa-se à votação do destaque do § 4º, do Art. 22, do Substituto. Em votação na Câmara. Os Srs. Deputados que aprovam o § 4º, do Art. 22, do Substituto, queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Rejeitado. Não será votado no Senado por ter sido rejeitado pela Câmara. Passa-se à votação do destaque alusivo ao parágrafo único do artigo 73 do substitutivo. Em votação na Câmara. Os Senhores Deputados que aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Rejeitado. Não será votado no Senado, pelo fato de ter sido rejeitado na Câmara. Passa-se à votação da emenda nº 12, objeto do destaque nº 8. Em votação na Câmara. Os Senhores Deputados que aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Rejeitada. Deixa-se de fazer a votação no Senado em face da rejeição na Câmara. Passa-se à votação do destaque referente à emenda número 116. Está em votação na Câmara. "Esta emenda refere-se ao artigo 50 do substitutivo. O artigo 50 reza o seguinte." Assim começa a emenda de autoria do nobre Deputado Hamilton Prado. Em votação na Câmara a emenda nº 116. Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da Emenda 136, que foi destacada. Está em votação, na Câmara, a Emenda 136, da autoria do nobre Deputado João Cleofas. Rejeitada. Deixa de ser apreciada no Senado em face da rejeição na Câmara.

Passa-se à votação da Emenda 151, objeto de destaque. Está em votação, na Câmara, a Emenda 151. Aprovada. Está em votação, no Senado, a Emenda 151. Igualmente aprovada no Senado a Emenda 151.

Está, assim, terminada a votação da matéria. Ficam prejudicados, em consequência da aprovação do substitutivo e das emendas aprovadas, o projeto e as emendas não aprovadas. Pelo que o Plenário verificou, foi aprovado, na íntegra, o substitutivo da Comissão e as emendas destacadas, cuja redação está devidamente clara, sem qualquer necessidade de alteração do seu texto.

Assim, a aburação da redação final é apenas enquadramento das emendas destacadas e aprovadas no referido substitutivo.

Em tais condições, a redação final constará do substitutivo com a inclusão das emendas assim aprovadas. Assim formado esse texto, subirá à sanção.

O SR. RUBENS ALVES:

(Para questão de ordem Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, para colaborar com a Mesa, a Resolução nº 1, que trata da discussão e votação de projetos de lei, e que ora estamos votando, diz, no Art. 8º, letra l, que apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida

à discussão e votação, com dispensa de publicação prévia. Quer-me parecer que não pode ser dispensada a formalidade da votação da redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — O nobre Deputado que acaba de formular a questão de ordem tem toda razão. S. Exa. será atendido. A redação será feita, conforme S. Exa. desejar, e oportunamente será apresentada.

O SR. RUBEM ALVES — Senhor Presidente, levantei a questão de ordem pretendendo colaborar com a Mesa, uma vez que não pode ser dispensada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Exatamente. É o que a Mesa submeterá ao plenário: o inteiro teor do substitutivo aprovado e o inteiro teor das emendas aprovadas, que irão à redação final.

O SR. RUY SANTOS:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o nobre Deputado Rubem Alves faz uma ponderação que vai ao encontro do pensamento de V. Exa. Pede apenas, nos termos da Resolução, que V. Exa. digam votação a redação final. Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em tais condições, para melhor complementar a matéria, a Mesa vai mandar que se proceda à leitura da redação final.

E' lida a seguinte:

Parecer nº 27, de 1965 (C.N.) (DA COMISSÃO FINAL)

Redação final do Projeto de Lei nº 11, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do I.A.A. e sua aplicação e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Taveira

A Comissão oferece em anexo a redação final do Projeto de Lei nº 11, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — José Rolemberg Leite, Presidente. — Manoel Taveira, Relator. — Julio Leite. — José Ermírio. — Joaquim Parente. — Pessoa de Queiroz. — Eugênio Barros. — Heribaldo Vieira. — Afonso Celso. — Geraldo Guedes. — Aurino Valois. — João Fernandes. — Alceu de Carvalho. — Augusto de Novaes. — Nicolau Tuma. — Lino Morganti. — Cunha Bueno.

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

CAPITULO I

Da Produção

Artigo 1º Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á preferencialmente, a atender ao escoamento da produção intra-limite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3º A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que for estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados a usina, a eles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponderem.

§ 5º A distribuição da quota agrícola correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota industrial atribuída à usina e à média de entrega de cada fornecedor, no último triênio.

§ 6º Reconhecida pelo I.A.A. a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7º O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões adequadas a exploração de cana de açúcar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

§ 8º A fim de assegurar o ritmo adequado da produção do açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá, o mínimo indispensável de produção para as duas safras subsequentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Artigo 2º Da parecia do aumento que resultar do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior o I.A.A. destinará até 20% (vinte por cento) do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da distribuição nos termos deste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá, desde logo, ser distribuída, entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Artigo 3º O I.A.A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais da Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata este artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-limite, na forma prevista no artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º O açúcar extra-limite, produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, ou transformado em alcool, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º A liquidação dos preços da produção extra-limite que for destinada

à exportação ou transformação em álcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis, para o produtor, do que a de produção intralimite, revertendo para o Fundo de Exportação criado nesta Lei, as eventuais margens sobre os preços internos.

§ 5º A Comunicação a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos termos do parágrafo 2º do artigo 61 do Decreto-Lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6º Os resultados líquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento da produção que se verificar com a inobservância do disposto no parágrafo anterior, revertirão para o Fundo de Exportação de que trata o art. 28.

Artigo 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas nos Decretos-leis ns. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito, de reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor.

Parágrafo único. A redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a dez vezes o valor de cada saco de açúcar clandestino, e o dobro na reincidência quando as usinas não possuírem cana própria ou quando a redução possa atingir o contingente de cana de fornecedores.

Artigo 5º O I.A.A. poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma quota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais.

§ 1º O estoque de retenção a que se refere este artigo será financiado pelos estabelecimentos oficiais de crédito, por órgãos supletivos de abastecimento, ou, mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

§ 2º Os fornecedores de cana participarão dos ônus da quota de retenção a que se refere este artigo, recebendo, como adiantamento, pela cana fornecida na proporção do financiamento que for deferido.

§ 3º Não poderá o I.A.A., qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região onde a produção exceda às necessidades do consumo.

Artigo 6º A quota de produção global do País poderá ser reduzida, a título provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o I.A.A., na redução dessa quota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açúcar nas diferentes áreas do País.

Artigo 7º A região Norte-Nordeste, em vista do seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído prioritariamente, o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Artigo 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o I.A.A., utilizará recursos da taxa específica, saldos de dotações do seu orçamento e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para o fomento da exportação de produtos gravosos, a fim de assegurar a defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Seção 1ª

Do Levantamento dos Custos

Artigo 9º. O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médio nacional ponderados e o custo médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3º O I.A.A. promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Seção 2ª

Do Preço da Cana

Artigo 10. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Artigo 11. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para esse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose e pureza no caldo, inferior ao que for fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que esse órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem.

§ 3º O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de (48) quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a este título dos fornecedores, até que seja apurada, pelo I.A.A., a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

§ 7º Para os efeitos do parágrafo 3º deste artigo, fica o I.A.A. com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas.

Seção 3ª

Do Preço do Açúcar

Artigo 12. O I.A.A., quando do estabelecimento do preço do açúcar, na fonte produtora, optará pela fixação de preços médios regionais.

Parágrafo único. Na fixação de preços a que alude este artigo, o I.A.A. considerará a necessidade de assegurar o fortalecimento econômico das regiões tradicionalmente açucareiras.

Artigo 13. No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, o I.A.A. providenciará sobre a constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuição correspondente a diferença verificada entre os custos apurados.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao I.A.A., independentemente de ajuste entre vendedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do preço médio nacional ponderado.

§ 2º Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral, não serão beneficiadas as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de 2 (dois) anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3º As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de 5 (cinco) anos, não revelarem melhoria de produtividade serão excluídas da distribuição a que se refere este artigo.

§ 4º A parcela mínima de 1/3 (um terço) dos recursos será destinada a complementar o financiamento dos estoques.

Artigo 14. No caso de fixação de preços médios regionais, o I.A.A. estabelecerá as áreas compreendidas nas regiões açucareiras respectivas.

§ 1º Dependerá de prévia autorização do I.A.A. a transferência do açúcar, de uma para outra região de preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor de cana, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região, sem a autorização de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Do Fornecimento de Cana

Artigo 15. As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acordo com as quotas aprovadas pelo I.A.A.

Artigo 16. Cada usina submeterá ao órgão de classe de fornecedores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

§ 1º Quaisquer divergências sobre o mesmo serão resolvidas por meio de acordo ou arbitramento.

§ 2º As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinquenta) dias efetivos de moagem, na região Centro-Sul e, até 180 (cento e oitenta) dias, na região Norte-Nordeste, distribuindo-se a respectiva quota, durante aquele período, na forma que for estabelecida pelos interessados e aprovada pelo I.A.A.

§ 3º Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das quotas dos seus fornecedores, após decorridos aqueles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor

da cana que deixou de receber ressaltado motivo de força maior, admitido em direito e reconhecido pelo I.A.A.

Artigo 17. A entrega de cana poderá ser feita pelo fornecedor, diretamente, ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado; neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acordo com as disposições legais vigentes.

Artigo 18. O não cumprimento do disposto nos artigos 15, 16 e seus parágrafos, e 17, acarretará, para as usinas falcosas, após decisão do I.A.A., além da indenização do valor da cana não recebida, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 19. A cana entregue será pesada, obrigatoriamente, em balanças registradoras automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo I.A.A., no prazo improrrogável de um ano, a contar da vigência desta Lei. O I.A.A. manterá fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-las também, os órgãos regionais de representação dos lavradores.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Seção 1ª

Da Receita

Artigo 20. A receita do I.A.A. será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;

II — do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., para atender à política de exportação;

III — do produto da taxa "ad-valorem" de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação, por litro destinado ao consumo interno, exclusivo do álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como das orçadas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1º Da receita prevista neste artigo incisos I, III, V e VI, serão deduzidos até vinte e cinco por cento do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

§ 2º Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento), desde que esse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

§ 3º O Instituto do Açúcar e do Alcool, poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o ad valorem de 10% (dez por cento) da taxa de que trata o item I deste artigo.

Artigo 21. As taxas de que tratam os itens I, II e III do artigo 20 e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo I.A.A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º O recolhimento das taxas constantes desta lei incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta de recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá, tão somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4º Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5º Sendo reincidente o infrator a multa a que se refere o parágrafo segundo deste artigo será imposta em dobro.

Seção 2ª

Da Aplicação da Receita

Artigo 22. A receita líquida da taxa a que se refere o art. 20, inciso I, desta Lei, deduzida a parcela mencionada no parágrafo 1º do mesmo artigo, terá a seguinte aplicação:

a) parcela correspondente até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada às regiões Norte-Nordeste;

b) parcela correspondente até 30% (trinta por cento) será destinada à região Centro Sul;

c) parcela de até 10% (dez por cento) será destinada a atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais;

d) o saldo será destinado às medidas complementares de defesa da agro-indústria e ao atendimento dos demais encargos orçamentários do I.A.A.

Artigo 23. As parcelas referidas nas letras "a" e "b" do artigo anterior terão a seguinte aplicação:

a) até 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e, na indústria, compreendendo investimento e financiamento para relocação, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados;

b) até 10% (dez por cento) para financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entressafra, e de adubos a fornecedores de casa.

Artigo 24. A receita líquida de que trata o inciso II do art. 20 não excluirá a complementação de qualquer fundo instituído para esse fim ou de crédito orçamentário específico.

Parágrafo único. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso IV do artigo 20 serão incorporados à receita de que trata este artigo.

Artigo 25. A receita resultante da taxa referida no inciso III do artigo 20 será aplicada na execução da política de defesa da produção alcooleira nacional, no custeio de medidas concernentes ao fomento e à implan-

tação de indústrias de derivados e subprodutos de melão e de álcool, no financiamento de destilarias anexas às usinas, no escoamento de álcool e, inclusive, na cobertura do ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços de sua exportação.

Artigo 26. O Fundo a que se refere o parágrafo segundo do art. 20 será constituído, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% (três por cento) sobre os vencimentos e salários dos servidores do I.A.A., destas descontados em folha.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do Fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarem a partir da vigência desta Lei.

Artigo 27. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, poderão ser reaplicadas, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Artigo 28. A receita líquida da taxa "ad valorem" referida no inciso II do artigo 20 bem como eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar e de álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, em nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único. Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida neste artigo, para atender à gravosidade dos preços de exportação, quando oportuno.

Seção 3ª

Dos Financiamentos

Artigo 29. Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de que tratam as letras a e c do artigo 23 na forma que for estabelecida pela Comissão Executiva do I.A.A.:

I — quando for o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proporem a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação;

II — as usinas que proporem a democratização de seu capital.

Artigo 30. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias, fornecedores de cana, seja qual for a sua destinação, sem que o pedido seja instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Artigo 31. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da alínea a do artigo 20 será:

a) de 10 (dez) anos, com até 3 (três) anos de carência se tratar de relocação, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados, bem como de irrigação;

b) de 4 (quatro) anos, com 1 (um) ano de carência, quando se tratar de mecanização e transporte, aquisição de tratores, carretas, implementos, máquinas agrícolas e caminhões;

c) de 2 (dois) anos, quando se tratar de aquisição de fertilizantes e financiamento aos plantadores de cana, para fundação e custeio da safra, de acordo com a alínea c do artigo 23;

d) de até 5 (cinco) anos nos demais casos, com a carência de até 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento dos mutuários, vencendo juros cujos limites serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A amortização dos empréstimos ou financiamentos será feita mediante remissão percentual sobre o valor unitário do produto e será recolhida, juntamente com a taxa a que se refere o inciso I do artigo 20, sem prejuízo de outras condições e garantias contratuais exigidas pelo I.A.A..

Artigo 32. Os empréstimos ou financiamentos referidos na alínea c do art. 22 e na alínea c do art. 23 serão realizados pelo prazo de 2 (dois) anos, vencerão juros de acordo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e terão por base o custo da produção a época de sua concessão, fixado anualmente pela Comissão Executiva do I.A.A..

Artigo 33. O I.A.A. manterá em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo, para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados ou destinando-os à suplementação de recursos de qualquer das aplicações de que trata esta Lei.

Art. 34. O Presidente do I.A.A., mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção e escoamento das safras.

CAPÍTULO V

Da Assistência aos Trabalhadores

Artigo 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como maternidade e infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Artigo 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de sacco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1945;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e a ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Artigo 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 38. O I.A.A. e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Artigo 39. O I.A.A. disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondo sobre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações, distribuindo as respectivas quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realização, observado o disposto no art. 1º, parágrafos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplicar-se-á, no que couber, às operações de exportação de melão, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana de açúcar.

Artigo 40. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Artigo 41. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Artigo 42. O valor das multas estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor, será atualizado monetariamente, segundo o critério estabelecido na parte final do art. 9º da Lei nº 4.257, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere este artigo será feita dentro do prazo de noventa (90) dias da data de vigência desta lei.

Artigo 43. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-lei número 1.231, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Artigo 44. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que derem saída ao produto de que se utilizarem, a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções penais a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dobro do valor da mercadoria depositada.

Artigo 45. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A. que importem condenação em dinheiro, deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de caução de títulos de entidades públicas, ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Considerar-se-á deserto o recurso se interposto sem a prova da exigência a que se refere este artigo.

Artigo 46. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição e às leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não for unânime, será aberta vista ao processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Artigo 47. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Artigo 48. Os Procuradores do I.A.A. sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às leis do País e às resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem.

Artigo 49. As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Artigo 50. Continuam em vigor todas as disposições da legislação especial relativas à agro-indústria canavieira, em tudo que não for incompatível com o disposto nesta lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Artigo 51. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

§ 1º As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas, de acordo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2º Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo I.A.A. e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das quotas mensais.

§ 4º Para o efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores, o I.A.A. fica obrigado a financiar os estoques retidos, na base de 60% do preço fixado na região Centro-Sul e, de 80%, na região Norte-Nordeste, com recursos próprios ou suplementados por financiamento do Banco do Brasil, de acordo com instruções adequadas do Banco Central da República do Brasil.

§ 5º Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques consequentes de fixação das quotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que for deferido.

Artigo 52. O Banco Central da República do Brasil deverá prover de recursos financeiros o Banco do Brasil para assegurar, através de operação com o I.A.A., a warrantagem, à base de 80% do valor oficial de açúcar produzido, segundo os planos de defesa anual de cada safra.

Art. 53. A Comissão Executiva do Inst. do Açúcar e do Alcool implantará, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, as Comissões de Conciliação a que se referem os artigos 113, e seguintes do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, para compor ou dirimir os litígios decorrentes de entregas e pagamento de cana.

§ 1º Sempre que não houver conciliação, as Comissões decidirão sobre o litígio, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da reclamação, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo. Nesta hipótese, a Comissão Executiva, também dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da interposição do recurso, decidirá definitivamente o litígio.

§ 2º A Comissão Executiva do I.A.A. expedirá Resolução, 30 (trinta) dias após a criação das Comissões, a que se refere este artigo, disciplinando o processo daqueles litígios e o regimento interno das mencionadas Comissões, as quais serão imediatamente instaladas.

Artigo 54. É assegurada ao reclamante, a partir da data da vigência desta Lei como direito líquido e certo, a obtenção do I.A.A. de um julgamento final sobre a matéria e nos prazos do artigo anterior.

§ 1º A fim de assegurar esse direito a Comissão Executiva do I.A.A. se autorizada a criar, sem ônus para o poder público, organismos regionais arbitrais, aos quais poderá, inclusive, delegar os poderes de julgamento.

§ 2º Para servir nesses organismos poderão ser designados funcionários públicos federais com exercício no local de sua instalação, que servirão mediante remuneração "pro labore", paga, em cada caso submetido a julgamento, pela parte condenada.

§ 3º Os funcionários mencionados no parágrafo anterior não poderão, sob pena de responsabilidade, negar-se a cumprir as funções para que forem designados, pela Comissão Executiva.

Artigo 55. Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do I.A.A. até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Se o novo Plano de Safra não for aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º Em qualquer hipótese os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do I.A.A.

Artigo 56. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinária ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, somente poderá se realizar mediante autorização prévia e expressa do I.A.A.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor da maquinária ou implementos vendidos, permutados, cedidos ou transferidos.

Artigo 57. É o I.A.A. autorizado a proceder, no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, ou através de funcionários especializados que designar, ao exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Artigo 58. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 2º e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago a cana dos seus fornecedores no prazo estabelecido em lei, em resolução do I.A.A., ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo de obrigação estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962 e da sanção estabelecida no artigo 5º da mesma Lei.

b) que retiverem as importâncias desconhecidas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do I.A.A., do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em consequência de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra. Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a alínea a do § 1º deste artigo poderão ser concedidos financiamentos desde que condicionados a pagamento de cana devido aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que, a qualquer título, venham a completar o preço, devendo o respectivo valor ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, se opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na Lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Artigo 59. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados, mas somente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar da falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos, após o cumprimento da obrigação.

Artigo 60. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta Lei, incidirão em multa equi-

valente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A. nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Artigo 61. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas nêles sediadas, continuará a cargo de refinarias autônomas, observadas as seguintes normas:

1 — O I.A.A. fixará, nos Planos Anuais de Safra, as quotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas, a que alude este artigo;

2 — as quotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção de cada usina, à opção do Instituto, conforme a situação de cada safra;

3 — as quotas partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade do que for estabelecido pelo I.A.A., nos Planos Anuais de Defesa das Saffras.

Artigo 62. Nenhuma usina poderá reinvestir açúcar refinado ou outros tipo semelhante de açúcar beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade, ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Artigo 63. As usinas com refinarias anexas participarão das quotas de açúcar cristal fixadas pelo I.A.A. para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos centros de consumo.

Parágrafo único. São excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que refinem a totalidade da produção de açúcar cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Artigo 64. A taxa de C.F. 1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 1,5% (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de créditos de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;

b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

Artigo 65. Poderão ser reconhecidas fornecedores de cana, a critério do I.A.A., observado o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedade de ações nominativas, quando se tratar de sociedades anônimas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola e das quais não participem sócios, empregados, interessados ou acionistas de usinas ou destilarias, ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser feita, periodicamente, para

rante o I.A.A., que baixara instruções dispondo sobre a forma e o tempo em que deva ser produzida.

Artigo 66. Serão transferidos para o depósito da União Federal, os débitos do Instituto do Açúcar e do Alcool, na data da vigência desta Lei, resultantes de medidas de defesa da agro-indústria do açúcar.

Artigo 67. As taxas referidas no artigo 20, incisos I, II e III, desta Lei, somente serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1966.

Parágrafo único. As guias de recolhimento das taxas e contribuições, expedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

Artigo 68. Aos trabalhadores rurais da agro-indústria do açúcar das regiões em que o custo da produção, levantado pelo I. A. A. não haja atribuído provisão para pagamento da contribuição de Previdência, fica assegurado, após um ano de recolhimento da contribuição fixada no artigo 157 da Lei nº 4.214, de 18 de março de 1963 (Estatuto dos Trabalhadores Rurais), o direito aos benefícios estabelecidos na Lei número 3.807, de 18 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Parágrafo único. As empresas açucareiras localizadas em regiões produtoras que, na elaboração dos Planos de Safra do I.A.A., não tiverem incluído, no preço do açúcar, provisão para o custeio das contribuições de previdência sobre as folhas dos trabalhadores, ficam dispensados de qualquer obrigação, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), no tocante ao período compreendido entre a Lei Orgânica da Previdência Social e a vigência da Lei nº 4.214, passando a recolher a contribuição de 1% sobre o movimento econômico da matéria prima de sua produção a partir de 1º de janeiro de 1964.

Artigo 69. Sobre a produção de açúcar a partir de 1º de janeiro de

1966 não incidirá qualquer outra taxa, sobretaxa ou contribuição, além das referidas nesta lei, revogado, para este efeito o disposto nos artigos 148 e 149, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 70. O I.A.A., tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixara, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do País, em cada uma das safras de 1966-67 a 1970-71, observado o disposto no artigo 6º, parte final, desta Lei.

§ 1º. A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere este artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos, autorizado para efetivação até a safra de 1970-71, pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A..

§ 2º. No caso de a projeção do consumo não absorver o contingente até a safra de 1970-71, será o mesmo distribuído pelas safras subsequentes, até a sua completa absorção.

§ 3º. O I.A.A. poderá destinar, total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução nº 1.761, de 12 de dezembro de 1963, e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-71, para a complementação de quotas de novas centrais açucareiras, constituídas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos Estados.

Artigo 71. Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de quota a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º desta lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do país, levar-se-ão em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendi-

mentos agrícolas, bem assim, a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. até aquela data, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A.

Artigo 72. O I.A.A. promoverá, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o tombamento da capacidade industrial existente na data de vigência desta Lei, para a produção de açúcar e álcool de todas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Será feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona canavieira de cada unidade agro-industrial.

Artigo 73. Na região Norte-Nordeste o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes sobre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o término da safra 1965-1966, a título de parcela complementar ao respectivo preço, procedendo-se, entretanto, ao recolhimento das taxas e sobretaxas do Plano de Safra de 1965-1966, e que vinham sendo recolhidas.

Artigo 74. Nenhuma usina poderá ser montada no País, nos termos do parágrafo 7º do artigo 1º, para funcionamento antes da safra de 1970-71, inclusive as decorrentes de autorizações da Comissão Executiva do I.A.A. até a data desta Lei ou as resultantes de concorrência pública já realizadas pelo I.A.A., ficando, entretanto, assegurada a prioridade de instalação àquelas que tenham obtido concessões por concorrência.

Artigo 75. O I.A.A. realizará dentro estudo a ser apresentado ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e Comércio, sobre a conveniência de se transferirem aos produtores as ações de sua propriedade na Companhia Usinas Nacionais.

§ 1º. Caso haja autorização para a venda, a mesma deverá ser efetuada atendendo-se as exigências legais que

regulam a alienação do patrimônio público e com a audiência das autoridades monetárias.

§ 2º. No estudo de que trata este artigo dever-se-á ter em conta a função supletiva do abastecimento exercida pela Companhia Usinas Nacionais, bem como a orientação político-econômica de democratização do capital das empresas.

Artigo 76. O prazo a que se refere o artigo 54 será prorrogado para o Plano de Safra 1966-67, até o dia 1º de maio de 1967.

Artigo 77. Serão cancelados, com arquivamento dos autos de infração em andamento:

a) os débitos correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagos sobre a produção de açúcar das safras 1963-1964, 1964-1965 e 1965-1966, instituídas com fundamento no disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1931, destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídios de uma para outra região produtora;

b) os débitos das safras de 1963-1964 e 1964-1965, correspondentes às contribuições devidas por efeito de diferenças de preços de açúcar, incidentes sobre estoques.

Artigo 78. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Se ninguém pedir a palavra sobre a redação, assim submetida de modo claro, está encerrada a discussão. Em votação a redação final. Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa) Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto subirá à sanção.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 2 horas e 40 minutos.

PÁGINA(s) ORIGINAL(s) EM BRANCO

PREÇO DESTA NÚMERO CR\$ 1